

**MESA DA ASSEMBLÉIA**

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
  - 1.1- [Reuniões de Comissões](#)
  - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 3- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
  - 4- [ERRATAS](#)
- 

**ATAS**

-----

**ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Clêuber Carneiro, Antônio Pinheiro, Ivo José e Roberto Amaral (substituindo este ao Deputado Célio de Oliveira, por indicação da Liderança do PTB), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Antônio Fuzatto, João Marques, Ambrósio Pinto e Antônio Pinheiro (substituindo este ao Deputado José Renato, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Administração Pública; Gilmar Machado, Agostinho Patrus e Clêuber Carneiro (substituindo estes, respectivamente, aos Deputados Ibrahim Jacob e Mauri Torres, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Ciência e Tecnologia; Roberto Amaral, João Marques, Agostinho Patrus (substituindo este ao Deputado Baldonado Napoleão, por indicação da Liderança do BRD) e Ivo José (substituindo o Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Roberto Amaral, declara abertos os trabalhos e informa que, por ser a primeira reunião conjunta das Comissões, não há ata a ser lida. O Presidente informa, ainda, que a reunião se destina a apreciar os pareceres dessas Comissões para o 1º turno do Projeto de Lei nº 2.017/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a FAPEMIG e dá outras providências, designa o Deputado Agostinho Patrus para relatar a matéria pela Comissão de Ciência e Tecnologia e, na ausência dos relatores anteriormente designados, redistribui a matéria aos Deputados Clêuber Carneiro e Antônio Pinheiro, respectivamente, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Com a palavra, o Deputado Clêuber Carneiro emite seu parecer, no qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2. Na fase de discussão do parecer, o Deputado Ivo José solicita vista do projeto, o que é deferido pelo Presidente. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Baldonedo Napoleão - Jorge Eduardo - Ibrahim Jacob - Célio de Oliveira - Bernardo Rubinger - José Renato - Roberto Amaral - Clêuber Carneiro - Antônio Pinheiro.

#### **ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Às onze horas e quinze minutos do dia dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ibrahim Jacob, Gilmar Machado e Ermano Batista (substituindo este ao Deputado Mauro Lobo, por indicação da Liderança do PL), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ibrahim Jacob, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Gilmar Machado que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, a Presidência suspende a reunião até as 14h30min. Reabertos os trabalhos, o Presidente faz a distribuição da proposição constante na pauta e designa o Deputado Gilmar Machado para atuar como relator do Requerimento nº 5.273/94. Após, passa a palavra ao Deputado Ermano Batista, que faz a leitura do Ofício nº 2.137, da Secretaria da Saúde, que convida esta Comissão, mediante a indicação de um delegado, a participar da I Conferência Estadual de Ciência e Tecnologia em Saúde, nos dias 29 e 30 de agosto. Prosseguindo, o Presidente passa à 2ª parte da ordem do dia, com a discussão e a votação de proposição da Comissão. Nesta oportunidade, o Presidente indica o Deputado Gilmar Machado para representar a Comissão na I Conferência Estadual de Ciência e Tecnologia em Saúde. O Deputado Gilmar Machado agradece a sua indicação e comunica a impossibilidade de estar presente ao evento devido a compromissos assumidos anteriormente. A Presidência, então, comunica aos Deputados presentes que irá entrar em contato com os outros membros da Comissão, para que estes se manifestem sobre sua disponibilidade. Em seguida, o Presidente passa à discussão e à votação de proposição sujeita a deliberação conclusiva das comissões. Com a palavra, o Deputado Gilmar Machado, relator do Requerimento nº 5.273/94, profere parecer oral pela aprovação da matéria, oportunidade em que tece comentários sobre a liberação de recursos para pesquisa. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. A seguir, a Presidência suspende a reunião por 5 minutos para a lavratura da ata. Reabertos os trabalhos, o Presidente solicita ao Deputado Ermano Batista que proceda à leitura da ata desta reunião, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos Deputados e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente - Gilmar Machado - Ermano Batista.

#### **ATA DA 5ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE MEIO AMBIENTE E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às dez horas do dia vinte e dois de setembro de mil novecentos e noventa e três, comparecem na sala das comissões os Deputados Antônio Júlio, Maria José Haueisen, Célio de Oliveira e Jaime Martins (substituindo este ao Deputado Clêuber Carneiro, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Barbosa, Antônio Júlio e Maria José Haueisen (substituindo esta ao Deputado Ivo José, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Meio Ambiente; Célio de Oliveira, Dílzon Melo, Sebastião Costa e Márcio Miranda (substituindo este ao Deputado José Renato, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Antônio Júlio que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. O Presidente suspende a reunião por quinze minutos. Às 10h15min, são reabertos os trabalhos, com a mesma composição de "quorum". A Presidência comunica que a finalidade da reunião é apreciar, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.562/93, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que altera a Lei nº 10.943, de 27/11/92, e dá outras providências. Na ausência do Deputado Geraldo Rezende, designado anteriormente relator na Comissão de Constituição e Justiça, a Presidência redistribui o referido projeto ao Deputado Antônio Júlio. Continuando, informa que somente os membros atuantes na Comissão de Constituição e Justiça poderão votar a preliminar, assim como os membros atuantes em cada uma das comissões de mérito votarão os pareceres respectivos à sua Comissão. A seguir, o Presidente passa a palavra ao Deputado Antônio Júlio, que procede à leitura do seu parecer, mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.562/93, com a Emenda nº 1. Logo após, o Presidente abre a discussão, e, não havendo quem queira discutir, coloca o parecer em votação, o qual é aprovado. Prosseguindo os trabalhos, a Presidência passa a palavra ao Deputado Miguel Barbosa, relator na Comissão de Meio Ambiente, que faz a leitura do seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, passa a palavra ao Deputado Sebastião Costa, relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o qual conclui pela aprovação da proposição

com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade. Cumprido o objetivo da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1993.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Carlos Pereira - Jaime Martins - Francisco Ramalho - Ronaldo Vasconcellos - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Roberto Amaral - Márcio Miranda.

### **ATA DA 3ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

Às quatorze horas e quinze minutos do dia dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Hannas (substituindo ao Deputado Clêuber Carneiro, por indicação da Liderança do PFL), Péricles Ferreira (substituindo ao Deputado Antônio Pinheiro, por indicação da Liderança do PSDB), Maria José Haueisen (substituindo ao Deputado Ivo José, por indicação da Liderança do PT) e Dílzon Melo (substituindo ao Deputado Célio de Oliveira, por indicação da Liderança do PTB), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Jorge Hannas, Maria José Haueisen (substituindo ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, por indicação da Liderança do PT), Márcio Miranda e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Saúde e Ação Social. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Hannas, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Márcio Miranda que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que, cumprida a diligência solicitada, a reunião tem por finalidade apreciar, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.073/94, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Itapeçerica - AITA -, com sede no Município de Belo Horizonte. O Deputado Márcio Miranda emite parecer favorável à aprovação do projeto, no 1º turno. Colocado em discussão e em votação, é o projeto aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Péricles Ferreira - Maria José Haueisen - Dílzon Melo - Márcio Miranda - Jorge Eduardo.

---

---

### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.088/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor  
Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria das Comissões de Agropecuária e Política Rural e de Saúde e Ação Social, o projeto em apreço dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Em virtude de requerimento apresentado pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão e deferido pelo Presidente desta Casa Legislativa em 1º/12/94, o Projeto de Lei nº 2.225/94, do Governador do Estado, foi anexado à proposição em exame.

Saliente-se, ainda, que, por força de requerimentos apresentados em Plenário pelo Deputado Roberto Amaral e aprovados em 20/12/94, a proposição tramita em regime de urgência e deve ser apreciada em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída. Além disso, a matéria deve ser apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo em vista requerimento do Deputado Marcos Helênio, aprovado em Plenário no dia 5/7/94.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/6/94, foi a matéria encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A saúde, considerada constitucionalmente como direito social e dever do Estado, deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e outros agravos.

A Constituição Federal, em seu art. 23, II, determina que cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Vê-se,

assim, que a vigilância sanitária é dever dos Governos em todos os níveis.

Do mesmo modo, o art. 24, XII, da Carta Magna estabelece que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11/9/90 - declara, em seu art. 6º, I, que a saúde é um direito básico do consumidor.

De tudo isso depreende-se que a iniciativa de dispor sobre a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde se insere no conjunto de responsabilidades do poder público.

A esse respeito, aliás, Walter Ceneviva, com muita propriedade, leciona: "As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle" ("Direito Constitucional Brasileiro", p. 283, Ed. Saraiva, 1989).

Por outro lado, para adequar o projeto à técnica legislativa, propomos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.088/94, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único, ficando suprimido o art. 10.

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será exercida nos termos das legislações federal e estadual e das demais normas suplementares aplicáveis à espécie."

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Antônio Carlos Pereira - Antônio Júlio.

#### Comissão de Agropecuária e Política Rural

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.088/94, das Comissões de Agropecuária e Política Rural e de Saúde e Ação Social, dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Após publicação, a proposição foi distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. No exame preliminar, a Comissão de Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em virtude de requerimento do Deputado Marcos Helênio, aprovado em Plenário em 5/7/94, o projeto deve ser apreciado, também, pela Comissão de Defesa do Consumidor. Outro requerimento, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, deferido pelo Presidente desta Casa em 1º/12/94, fez com que o Projeto de Lei nº 2.225/94, do Governador do Estado, fosse anexado à proposição em exame.

O projeto passou a tramitar em regime de urgência e deve ser apreciado em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído, por força de requerimentos aprovados em Plenário, na reunião ordinária do dia 20/12/94.

Cumpre-nos, agora, opinar sobre o mérito da proposição.

#### Fundamentação

A inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, objeto do projeto de lei em análise, são instrumentos indispensáveis à ação do Estado para assegurar a todos o direito à saúde, conforme dispõem as Constituições Federal e Estadual.

Essas atividades, historicamente, eram desenvolvidas pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF -, órgão do Ministério da Agricultura. Com o advento da Carta Magna de 1988, o cuidado com a saúde da população passou a ser atribuição, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como nenhuma dessas entidades se encontrasse preparada para exercer tal função, visto que a inspeção de produtos de origem animal exige pessoal qualificado e equipamentos altamente sofisticados, o controle sanitário tornou-se caótico no País. O SIF passou a fiscalizar apenas os estabelecimentos que praticavam o comércio interestadual ou internacional, deixando sem fiscalização os demais estabelecimentos.

Em 1992, com o intuito de planejar, coordenar, executar e fiscalizar programas de produção, de saúde e de defesa sanitária animal e vegetal, foi criado o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. Com isso, o Estado procurava criar instrumentos para viabilizar uma política de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, entre outras atribuições.

Apesar dessa iniciativa, os diversos segmentos governamentais ligados a tais atividades atuavam de forma desarticulada. Em março último, por solicitação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais, realizou-se nesta Casa um fórum técnico, que reuniu especialistas de órgãos e entidades diversas, com o objetivo de discutir a questão da inspeção sanitária no Estado, de forma integrada.

O projeto de lei em exame é fruto das propostas apresentadas durante aquele evento e

busca estabelecer as diretrizes de atuação do Estado para o setor.

A par disso, o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 535/94, encaminhou a esta Casa projeto de lei dispondo sobre o mesmo assunto, o qual, por força regimental, foi anexado à proposição que ora se examina.

Assim, com o intuito de compatibilizar os dispositivos contidos nas proposições, estamos sugerindo um substitutivo que, a nosso ver, atende aos anseios da sociedade por melhoria das condições de qualidade dos produtos de origem animal.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088/94 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir transcrito, ficando prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.088/94**

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias e industriais dos produtos de origem animal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São obrigatórias, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção e a fiscalização de produto de origem animal, comestível ou não comestível, acrescentado ou não de produto vegetal, preparado, transformado, manipulado, recebido, acondicionado, depositado ou em trânsito no território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A fiscalização e a inspeção de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas:

I - pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

II - pelos municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;

III - pela Secretaria de Estado da Saúde e pelos municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Art. 2º - A fiscalização e a inspeção dos produtos de origem animal têm por objetivo:

I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - estimular o aumento da produção.

Art. 3º - Para cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º desta lei, o Estado desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos estaduais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, a fim de trocar informações, definir competências e ações conjuntas;

II - criar mecanismos para que a vigilância sanitária atue harmonicamente, de forma sistemática, em todo o processo de produção e comercialização de alimentos;

III - formular diretrizes técnico-normativas, a partir das diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitando as peculiaridades do Estado;

IV - estabelecer normas para a higienização e desinfecção das instalações industriais e para a classificação e verificação da qualidade dos produtos;

V - estabelecer a exigência de responsabilidade técnica, na forma do regulamento desta lei, com a aposição, no rótulo do produto, do nome e do número de registro do responsável técnico;

VI - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

VII - regulamentar o procedimento de inspeção segundo o método de análise de riscos e controle de pontos críticos;

VIII - estimular a integração dos municípios, para que adotem o método mencionado no inciso VII deste artigo;

IX - garantir a inspeção municipal, diretamente, mediante convênios, ou, ainda, por meio de cooperação técnico-financeira;

X - realizar a inspeção periódica das indústrias de laticínios e de carne e o controle sanitário dos animais e dos procedimentos de abate;

XI - organizar rede laboratorial regionalizada, coordenada e hierarquizada, com a utilização dos laboratórios estaduais já existentes ou mediante a realização de convênios ou credenciamento, para possibilitar as ações de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária;

XII - incentivar as empresas produtoras de alimentos de origem animal que investirem em programas de melhoria da qualidade dos produtos;

XIII - promover a divulgação dos resultados das análises dos produtos, a fim de orientar o consumidor;

XIV - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade;

XV - investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade

das ações propostas.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no inciso VII não poderão funcionar no Estado sem que estejam previamente registrados ou cadastrados na forma desta lei e de seu regulamento.

§ 2º - O IMA pode conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta lei, concedendo-lhes títulos de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 4º - O IMA, na implantação do serviço de vigilância sanitária, levará em consideração, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

I - a definição das prioridades de serviço;

II - a detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;

III - a notificação e a investigação de surtos de doenças veiculadas por alimentos;

IV - a formação de recursos humanos para trabalhar na área de controle de alimentos;

V - a divulgação de informações de interesse da área;

VI - a recomendação de medidas de prevenção e controle.

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária terão caráter preponderantemente educativo.

Art. 5º - Estão sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - o animal destinado ao abate e os produtos, subprodutos e matérias-primas dele derivados;

II - o pescado e derivados;

III - o leite e derivados;

IV - o ovo e derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 6º - A inspeção e fiscalização serão feitas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma;

II - nos entrepostos-usinas, nas usinas de beneficiamento, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas microusinas de leite;

III - nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;

IV - nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem;

V - nos postos e entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou fabriquem derivados dele.

§ 1º - Quando necessárias, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produtos e subprodutos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

§ 2º - O IMA poderá celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano, correndo as despesas necessárias à inutilização por conta do proprietário.

§ 3º - É proibida a duplicidade de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no mesmo estabelecimento.

Art. 7º - O IMA poderá firmar convênio com municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento, visando a uma fiscalização interligada do processo de produção e comercialização de alimentos.

Parágrafo único - Os encargos decorrentes do convênio firmado com os municípios correrão por conta destes, de conformidade com o valor da prestação de serviços fixado pelo IMA, nos termos do disposto no inciso V do art. 22 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 8º - O Estado incentivará a educação sanitária por meio de:

I - capacitação e renovação de recursos humanos;

II - divulgação da legislação sanitária e de normas de educação sanitária em sindicatos patronais e de trabalhadores, em associações comunitárias e nas demais entidades civis representativas da sociedade;

III - divulgação dos resultados das análises de inspeção das empresas;

IV - desenvolvimento de programas educativos de extensão rural para o produtor, com a possibilidade da participação das demais esferas de Governo;

V - fomento das atividades de extensão rural e pesquisa na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG -, na Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG -, na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e em outras instituições de pesquisa;

VI - divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos no processo, das ações relativas à vigilância sanitária e à inspeção de alimentos;

VII - fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

VIII - desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades

privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade dos produtos alimentícios.

Art. 9º - Fica assegurada a participação de representantes do consumidor, do produtor, dos órgãos de saúde e das empresas e entidades afins na composição do Conselho de que trata o art. 3º, I, da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 10 - O Estado criará comissão permanente, formada por representantes dos órgãos e entidades integrantes dos serviços de inspeção dos produtos de origem animal, para proceder à regulamentação da legislação sanitária e de suas possíveis alterações.

Art. 11 - O IMA poderá coletar amostras de produtos de origem animal, sem ônus para o Instituto, para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 12 - A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§ 1º - A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, correrá por sua conta e será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA.

§ 2º - A análise de rotina, na indústria, para efeito de controle de qualidade de produto, será custeada pelo proprietário de estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade, oficial ou credenciado pelo IMA.

Art. 13 - Os estabelecimentos registrados ou cadastrados na forma desta lei e de seu regulamento são obrigados a apresentar ao IMA relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos atestados sanitários dos respectivos rebanhos, de acordo com as normas baixadas pela autarquia.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa, que será cobrada na reincidência, correspondente a:

I - 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que abatam animais;

II - 1 (uma) UPFMG por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que recebem leite.

Art. 14 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I - advertência, quando for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 250 (duzentas e cinquenta) UPFMGs, aplicável também ao infrator primário que agir com dolo ou má-fé;

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinem ou quando forem adulterados;

IV - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de risco de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou quando inexistir condição higiênico-sanitária ou ambiente adequados.

§ 1º - As multas, sem prejuízo das demais penalidades, poderão ser agravadas até 100 (cem) vezes o valor previsto neste artigo, nos casos de artifício, ardil, desacato, embarço, resistência, reincidência ou simulação diante da ação fiscal, levadas em consideração as atenuantes e agravantes.

§ 2º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que tiverem motivado a sanção.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o título de registro ou de cadastro.

§ 4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável será o fiel depositário do produto, com a obrigação de zelar pela conservação adequada do que for apreendido.

Art. 15 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e de subprodutos agropecuários ou agroindustriais, incluídas as de manutenção, bem como as de sacrifício de animais, correrão por conta do proprietário.

Art. 16 - Qualquer recurso relacionado com a matéria de que trata esta lei será julgado, em última instância administrativa, de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 17 - O regulamento desta lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou de cadastro, bem como para a transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos

estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e a reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação dos tipos, padrões e fórmulas de produtos e de subprodutos de origem animal;

VIII - o registro de produto e subproduto, bem como a aprovação de rótulo e de embalagem;

IX - a forma de recolhimento da taxa de registro de estabelecimento, de produto e de subproduto, da taxa de inspeção e de fiscalização e das multas;

X - o trânsito de produto, de subproduto e de matéria-prima de origem animal;

XI - a coleta de material para análise de laboratório;

XII - a aplicação de penalidade decorrente de infração;

XIII - outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 18 - A jornada de trabalho dos servidores das áreas de inspeção, de fiscalização e de defesa sanitária animal e vegetal nos sábados, domingos, feriados e dias santificados será fixada em decreto.

Art. 19 - O IMA pode, para atender a excepcional interesse público na área sanitária de defesa animal e vegetal, contratar pessoal técnico e auxiliar para a execução de atividades temporárias, por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo único - O contratado nos termos deste artigo não será considerado servidor público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as normas da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e da legislação complementar.

Art. 20 - Os 13 (treze) cargos de Secretária constantes no Anexo II da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, pertencentes ao quadro de provimento efetivo do IMA, ficam transformados em 13 (treze) cargos de Auxiliar Administrativo.

Art. 21 - Fica o IMA autorizado a executar, por intermédio do seu pessoal especializado, obras de reforma, conservação e manutenção dos imóveis de sua propriedade.

Art. 22 - Fica o IMA autorizado a celebrar convênio com faculdade de áreas afins com sua missão institucional, podendo admitir até 100 (cem) estagiários, nos termos da legislação em vigor e do regulamento desta lei.

Art. 23 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Ronaldo Vasconcellos - Jaime Martins.

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria das Comissões de Agropecuária e Política Rural e de Saúde e Ação Social, o projeto em tela dispõe sobre a política de inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Inicialmente a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e a Comissão de Agropecuária e Política Rural opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

##### Fundamentação

Visa o projeto a dotar o Executivo de nova política e meios legais para cumprir suas atribuições na área de controle da qualidade dos produtos de origem animal.

As despesas decorrentes da execução das medidas previstas correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, na lei orçamentária em vigor, no Programa de Inspeção da Indústria de Produtos de Origem Animal e Vegetal, bem como na proposta orçamentária para 1995.

##### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088/94, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Jaime Martins, relator - Agostinho Patrus - Roberto Amaral.

#### Comissão de Defesa do Consumidor

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 2088/94, de autoria das Comissões de Agropecuária e Política Rural e de Saúde e Ação Social, objetiva estabelecer a política de inspeção e

fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dar outras providências.

Publicada em 25/6/94, foi a proposição distribuída às Comissões competentes para receber parecer e veio a ser apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo em vista requerimento nesse sentido, de autoria do Deputado Marcos Helênio, aprovado em Plenário.

#### Fundamentação

Cabe salientar a importância da análise da matéria no âmbito desta Comissão, uma vez que a proposta versa sobre tema relevante no que diz respeito à proteção ao consumo.

Há muito a população mineira anseia por medidas que proporcionem maior controle e fiscalização dos produtos de origem animal, mediante a adoção de uma política específica para o setor, exatamente como proposto pelo projeto em tela.

Observa-se, nos termos da proposição, não apenas prioridade para a educação sanitária, como também a descentralização dos serviços e a estipulação de convênios com municípios, órgãos e entidades ligadas à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento.

O resultado mais imediato da implementação dessas medidas, que se originaram de amplo debate, é, com certeza, a melhoria da qualidade de vida da população mineira.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088/94, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Ronaldo Vasconcellos, relator - Roberto Amaral - Maria Elvira.

### **PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 APRESENTADA NO**

#### **1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 2.088/94**

Comissão de Agropecuária e Política Rural

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.088/94, de autoria desta Comissão e da Comissão de Saúde e Ação Social, dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

A matéria foi apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; de Agropecuária e Política Rural, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinaram pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, ficando prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto tramita em regime de urgência e foi apreciado em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído, por força de requerimentos do Deputado Roberto Amaral, aprovados no Plenário, na reunião ordinária do dia 20/12/94.

Na fase de discussão no 1º turno, foi apresentada, no Plenário, a Emenda nº 2, que vem a esta Comissão para receber parecer.

Cumpre-nos, assim, opinar sobre a matéria.

#### Fundamentação

O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - é o órgão responsável pela execução das políticas de inspeção sanitária no Estado. Foi criado recentemente pela Lei nº 10.594, de 7/1/92, e vem prestando relevantes serviços à agropecuária mineira, com reflexos positivos para a economia do Estado.

A emenda que ora se analisa tem o propósito de regularizar a situação dos servidores que já se encontram à disposição do IMA, na condição de ocupantes de função pública, oriundos de órgãos diversos da administração direta e de fundações públicas do Estado, os quais não tiveram a oportunidade de optar por sua absorção pelo Quadro de Pessoal daquele Instituto.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que os referidos servidores já vêm prestando serviços à autarquia e constam, portanto, em sua folha de pagamento.

Outrossim, apresentamos a Emenda nº 3, com o intuito de assegurar ao gabinete de Presidente de comissão permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais o tratamento dispensado ao gabinete de Vice-Líder, nos termos da Deliberação da Mesa nº 186, de 1986.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.088/94, na forma proposta, e da Emenda nº 3, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 3**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Aplica-se ao gabinete de Presidente de comissão permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais o tratamento dispensado ao gabinete de Vice-Lideranças, nos termos da Deliberação da Mesa nº 186, de 1986;

Parágrafo único - A implementação do estabelecido neste artigo dar-se-á na forma prevista no art. 3º da Lei nº 9.989, de 20 de novembro de 1989."

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ambrósio Pinto.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.088/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, o projeto em tela dispõe sobre a política de inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e com as Emendas nºs 2 e 3, compete agora a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos orçamentários no 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

Visa o projeto a dotar o Executivo de nova política e meios legais para cumprir suas atribuições na área de controle da qualidade dos produtos de origem animal.

Como relatado no 1º turno, as despesas decorrentes da execução das medidas propostas terão como fonte recursos orçamentários já aprovados ou constantes na proposta orçamentária para 1995.

Apresentamos a Emenda nº 1, visando ao aperfeiçoamento do controle externo da administração pública.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088/94 na forma do vencido no 1º turno e com a Emenda nº 1, por nós apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se, onde convier:

"Art. .... - Observada a legislação própria, terão como membros ou representantes indicados pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por ato de sua Mesa, os seguintes órgãos colegiados do Estado:

- I - Colegiado de Comunicação Social;
- II - Conselho Consultivo de Irrigação e Drenagem;
- III - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- IV - Conselho de Informática;
- V - Conselho Estadual de Cultura;
- VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Estadual de Educação;
- VIII - Conselho Estadual de Energia;
- IX - Conselho Estadual de Entorpecentes;
- X - Conselho Estadual de Habitação;
- XI - Conselho Estadual de Lazer;
- XII - Conselho Estadual da Mulher;
- XIII - Conselho Estadual de Política Ambiental;
- XIV - Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- XV - Conselho Estadual de Trânsito;
- XVI - Conselho Estadual de Transportes;
- XVII - Conselho Estadual de Turismo;
- XVIII - Conselho Regional de Desportos;
- XIX - Conselho Superior de Agricultura;
- XX - Conselho Superior de Segurança Pública.

Parágrafo único - A indicação de que trata este artigo recairá, preferencialmente, em membro de comissão permanente da Assembléia cuja área de atuação se relacione com a do órgão colegiado."

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Carlos Pereira - José Leandro.

**Redação do Vencido no 1º Turno  
PROJETO DE LEI Nº 2.088/94**

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias e industriais dos produtos de origem animal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São obrigatórias, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção e a fiscalização de produto de origem animal, comestível e não comestível, adicionado ou não de produto vegetal, preparado, transformado, manipulado, recebido, acondicionado, depositado ou em trânsito no território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A fiscalização e a inspeção de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas:

- I - pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;
- II - pelos municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;
- III - pela Secretaria da Saúde e pelos municípios, quando se tratar de

estabelecimento atacadista e varejista.

Art. 2º - A fiscalização e a inspeção dos produtos de origem animal têm por objetivo:

- I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - estimular o aumento da produção.

Art. 3º - Para cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º desta lei, o Estado desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos estaduais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com o objetivo de trocar informações, definir competências e ações conjuntas;

II - criar mecanismos para que a vigilância sanitária atue harmonicamente, de forma sistemática, em todo o processo de produção e comercialização de alimentos;

III - formular diretrizes técnico-normativas, a partir das diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitando as peculiaridades do Estado;

IV - estabelecer normas para a higienização e desinfecção das instalações industriais e para a classificação e verificação da qualidade dos produtos;

V - estabelecer a exigência de responsabilidade técnica, na forma do regulamento desta lei, com a aposição, no rótulo do produto, do nome e do número de registro do responsável técnico;

VI - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

VII - regulamentar o procedimento de inspeção segundo o método de análise de riscos e controle de pontos críticos;

VIII - estimular a integração dos municípios, para que adotem o método mencionado no inciso VII deste artigo;

IX - garantir a inspeção municipal, diretamente, mediante convênios ou, ainda, por meio de cooperação técnico-financeira;

X - realizar a inspeção periódica das indústrias de laticínios e de carne e o controle sanitário dos animais e dos procedimentos de abate;

XI - organizar rede laboratorial regionalizada, coordenada e hierarquizada, com a utilização dos laboratórios estaduais já existentes ou mediante a realização de convênios ou credenciamento, para possibilitar as ações de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária;

XII - incentivar as empresas produtoras de alimentos de origem animal que investirem em programas de melhoria da qualidade dos produtos;

XIII - promover a divulgação dos resultados das análises dos produtos para orientar o consumidor;

XIV - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade;

XV - investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade das ações propostas.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no inciso VII não poderão funcionar no Estado sem que estejam previamente registrados ou cadastrados na forma desta lei e de seu regulamento.

§ 2º - O IMA pode conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta lei, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 4º - O IMA na implantação do serviço de vigilância sanitária, levará em consideração, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

- I - a definição das prioridades de serviço;
- II - a detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;
- III - a notificação e a investigação de surtos de doenças veiculadas por alimentos;
- IV - a formação de recursos humanos para trabalhar na área de controle de alimentos;
- V - a divulgação de informações de interesse da área;
- VI - a recomendação de medidas de prevenção e controle.

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária terão caráter preponderantemente educativo.

Art. 5º - Estão sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - o animal destinado ao abate e os produtos, os subprodutos e as matérias-primas dele derivados;

II - o pescado e derivados;

III - o leite e derivados;

IV - o ovo e derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 6º - A inspeção e fiscalização serão feitas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no seu

preparo ou na industrialização, sob qualquer forma;

II - nos entrepostos-usina, nas usinas de beneficiamento, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas microusinas de leite;

III - nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;

IV - nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem;

V - nos postos e entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou fabriquem derivados dele.

§ 1º - Quando necessárias, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

§ 2º - O IMA poderá celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano, correndo as despesas necessárias à inutilização por conta do proprietário.

§ 3º - É proibida a duplicidade de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no mesmo estabelecimento.

Art. 7º - O IMA poderá firmar convênio com municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento, visando a uma fiscalização interligada do processo de produção e comercialização de alimentos.

Parágrafo único - Os encargos decorrentes do convênio firmado com os municípios correrão por conta destes, de conformidade com o valor da prestação de serviços fixado pelo IMA, nos termos do disposto no inciso V do art. 22 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 8º - O Estado incentivará a educação sanitária por meio de:

I - capacitação e renovação de recursos humanos;

II - divulgação da legislação sanitária e de normas de educação sanitária em sindicatos patronais, de trabalhadores, em associações comunitárias e demais entidades civis representativas da sociedade;

III - divulgação dos resultados das análises de inspeção das empresas;

IV - desenvolvimento de programas educativos de extensão rural para o produtor, com a possibilidade de participação das demais esferas de governo;

V - fomento das atividades de extensão rural e pesquisa na EMATER, na EPAMIG, na UEMG e em outras instituições de pesquisa;

VI - divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos no processo, das ações relativas à vigilância sanitária e à inspeção de alimentos;

VII - fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

VIII - desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade dos produtos alimentícios.

Art. 9º - Fica assegurada a participação de representantes do consumidor, do produtor, dos órgãos de saúde e das empresas e entidades afins na composição do conselho de que trata o art. 3º, I, da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 10 - O Estado criará comissão permanente, formada por representantes dos órgãos e das entidades integrantes dos serviços de inspeção dos produtos de origem animal, para proceder à regulamentação da legislação sanitária e de suas possíveis alterações.

Art. 11 - O IMA poderá coletar amostras de produtos de origem animal, sem ônus para o Instituto, para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 12 - A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§ 1º - A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, correrá por sua conta e será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA.

§ 2º - A análise de rotina, na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade, oficial ou credenciado pelo IMA.

Art. 13 - Os estabelecimentos registrados ou cadastrados na forma desta lei e de seu regulamento são obrigados a apresentar ao IMA relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, de acordo com as normas baixadas pela autarquia.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa, que será cobrada na reincidência, correspondente a:

I - (5) cinco Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs - por

fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que abatam animais;

II - (1) uma Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que recebam leite.

Art. 14 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I - advertência, quando for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até (250) duzentos e cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs - , aplicável também ao infrator primário, que agir com dolo ou má-fé;

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinem, ou quando forem adulterados;

IV - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de risco de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou quando inexistir condição higiênico-sanitária ou ambiente adequados.

§ 1º - As multas, sem prejuízo das demais penalidades, poderão ser agravadas até 100 (cem) vezes o valor previsto neste artigo, nos casos de artifício, ardil, desacato, embarço, resistência, reincidência ou simulação diante da ação fiscal, levadas em consideração as atenuantes e agravantes.

§ 2º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o título de registro ou de cadastro.

§ 4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável será o fiel depositário do produto, com obrigação de zelar pela conservação adequada do que for apreendido.

Art. 15 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e de subprodutos agropecuários ou agroindustriais, incluídas as de manutenção, bem como as de sacrifício de animais correrão por conta do proprietário.

Art. 16 - Qualquer recurso relacionado com a matéria de que trata esta lei será julgado, em última instância administrativa, de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 17 - O regulamento desta lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou de cadastro, bem como para a transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e a reinspeção dos produtos, dos subprodutos e das matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação dos tipos, padrões e fórmulas de produtos e de subprodutos de origem animal;

VIII - o registro de produto e subproduto, bem como a aprovação de rótulo e de embalagem;

IX - a forma de recolhimento da taxa de registro de estabelecimento, de produto e de subproduto; da taxa de inspeção e de fiscalização e das multas;

X - o trânsito de produto, de subproduto e de matéria-prima de origem animal;

XI - a coleta de material para análise de laboratório;

XII - a aplicação de penalidade decorrente de infração;

XIII - outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 18 - A jornada de trabalho dos servidores das áreas de inspeção, de fiscalização e de defesa sanitária animal e vegetal nos sábados, domingos, feriados e dias santificados será fixada em decreto.

Art. 19 - O IMA pode, para atender a excepcional interesse público na área sanitária de defesa animal e vegetal, contratar pessoal técnico e auxiliar para a execução de atividades temporárias, por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo único - O contratado nos termos deste artigo não será considerado servidor público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as normas da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e as da legislação complementar.

Art. 20 - Os 13 (treze) cargos de Secretária constantes no Anexo II da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, pertencentes ao quadro de provimento efetivo do IMA, ficam transformados em 13 (treze) cargos de Auxiliar Administrativo.

Art. 21 - O servidor do Estado, ocupante de função pública, que se encontrava à disposição do IMA em 31 de julho de 1994, pode fazer opção por sua absorção pelo Quadro de Pessoal da autarquia, manifestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A absorção de que trata este artigo se dará em igual função pública, mantidas a denominação e as atribuições de origem do servidor, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º - A remuneração do servidor absorvido corresponderá à vigente no Quadro de Pessoal da autarquia para a mesma função.

Art. 22 - Fica o IMA autorizado a executar, por intermédio do seu pessoal especializado, obras de reforma, conservação e manutenção dos imóveis de sua propriedade.

Art. 23 - Fica o IMA autorizado a celebrar convênio com faculdade de áreas afins com sua missão institucional, podendo admitir até 100 (cem) estagiários, nos termos da legislação em vigor e do regulamento desta lei.

Art. 24 - Aplica-se ao gabinete de Presidente de comissão permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais o tratamento dispensado ao gabinete de Vice-Lideranças, nos termos da Deliberação da Mesa nº 186, de 1986;

Parágrafo único - A implementação do estabelecido neste artigo dar-se-á na forma prevista no art. 3º da Lei nº 9.989, de 20 de novembro de 1989.

Art. 25 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/94\***

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 33/94, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos, e lhe acrescenta dispositivos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/94**

Altera a Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos, e lhe acrescenta dispositivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

IV - o prazo de duração do fundo ou o prazo para a concessão de financiamentos com seus recursos;

.....

VII - as condições para a concessão de financiamento ou para outras formas de liberação de recursos;

.....

Art. 4º - .....

I - .....

c) responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou da atividade orçamentária, em articulação com o agente financeiro;

II - .....

b) aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no art. 6º desta lei;

.....

Art. 9º - .....

Parágrafo único - O patrimônio apurado na extinção do fundo e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Estado, na forma da lei ou da decisão judicial, se for o caso."

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, os seguintes arts. 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 10 - Não se aplicam aos fundos que recebem recursos da União as regras previstas no inciso VI do art. 3º, nos arts. 6º e 7º e no parágrafo único do art. 9º desta lei, quando contrárias a exigência de norma federal.

Art. 11 - O agente financeiro poderá caucionar os direitos creditórios dos fundos

para garantir empréstimos a serem contratados com instituições nacionais e internacionais, observadas as seguintes condições:

I - autorização prévia do grupo coordenador do fundo;

II - destinação de recursos dos empréstimos à implementação de programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Estado.".

Art. 3º - Ficam extintos os fundos existentes anteriormente a 18 de janeiro de 1993 e para os quais não foi tomada, pelo Poder Executivo, até 18 de novembro de 1993, a providência de enviar à Assembléia Legislativa os respectivos projetos de lei de adaptação às regras da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 4º - O Poder Executivo republicará a Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Sebastião Costa.

\* - Republicado, em virtude de incorreções havidas na edição de 31/12/94, pág. 95, col. 4, ficando sem efeito sua publicação anterior.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.088/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.088/94, de autoria das Comissões de Agropecuária e Política Rural e de Saúde e Ação Social, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.088/94**

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São obrigatórias a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no território do Estado.

Parágrafo único - A fiscalização e a inspeção de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas:

I - pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

II - pelos municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;

III - pela Secretaria de Estado da Saúde e pelos municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Art. 2º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - estimular o aumento da produção.

Art. 3º - Para cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º desta lei, o Estado desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos estaduais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - criar mecanismos para que a vigilância sanitária atue harmonicamente, de forma sistemática, em todo o processo de produção e comercialização de alimentos;

III - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Estado;

IV - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

V - estabelecer a exigência de responsabilidade técnica, na forma do regulamento desta lei, com a aposição, no rótulo do produto, do nome e do número de registro do responsável técnico;

VI - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

VII - regulamentar o procedimento de inspeção segundo o método de análise de riscos e controle de pontos críticos;

VIII - estimular a integração dos municípios para que adotem o método mencionado no

inciso anterior;

IX - garantir a inspeção municipal, diretamente, mediante convênios ou, ainda, por meio de cooperação técnico-financeira;

X - realizar a inspeção periódica das indústrias de laticínios e de carne e o controle sanitário dos animais e dos procedimentos de abate;

XI - organizar rede laboratorial regionalizada, coordenada e hierarquizada, composta de laboratórios oficiais, conveniados e credenciados, com vistas a possibilitar as ações de inspeção, fiscalização e vigilância sanitárias;

XII - incentivar as empresas produtoras de alimentos de origem animal que investirem em programas de melhoria da qualidade dos produtos;

XIII - promover a divulgação dos resultados das análises dos produtos, com a finalidade de orientar o consumidor;

XIV - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade;

XV - investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade das ações propostas.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no inciso VI não poderão funcionar no Estado sem que estejam previamente registrados ou cadastrados na forma desta lei e de seu regulamento.

§ 2º - O IMA pode conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta lei, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 4º - O IMA, na implantação do serviço de vigilância sanitária, considerará, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

I - a definição das prioridades de serviço;

II - a detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;

III - a notificação e a investigação de surtos de doenças veiculadas por alimentos;

IV - a formação de recursos humanos para trabalhar na área de controle de alimentos;

V - a divulgação de informações de interesse da área;

VI - a recomendação de medidas de prevenção e controle.

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária terão caráter preponderantemente educativo.

Art. 5º - Estão sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - o animal destinado ao abate e os produtos, os subprodutos e as matérias-primas dele derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização serão feitas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no preparo ou na industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;

II - nos entrepostos-usina, nas usinas de beneficiamento, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas microusinas de leite;

III - nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;

IV - nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem;

V - nos postos e entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado.

Parágrafo único - Quando necessário, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 7º - O IMA poderá celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Parágrafo único - As despesas necessárias à inutilização de que trata este artigo serão custeadas pelo proprietário.

Art. 8º - É proibida a duplicidade de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no mesmo estabelecimento.

Art. 9º - O IMA poderá firmar convênio com municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento, visando à fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de alimentos.

Parágrafo único - Os encargos decorrentes de convênio firmado com os municípios serão por estes custeados, em conformidade com o valor da prestação de serviços fixada pelo IMA, nos termos do disposto no inciso V do art. 22 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 10 - O Estado incentivará a educação sanitária por meio de:

- I - capacitação e renovação de recursos humanos;
- II - divulgação da legislação sanitária e de normas de educação sanitária em sindicatos patronais, de trabalhadores, em associações comunitárias e demais entidades civis representativas da sociedade;
- III - divulgação dos resultados das análises de inspeção das empresas;
- IV - desenvolvimento de programas educativos de extensão rural para o produtor, com a possibilidade de participação das demais esferas de governo;
- V - fomento das atividades de extensão rural e pesquisa na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-MG -, na Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG -, na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e em outras instituições de pesquisa;
- VI - divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos no processo, das ações relativas à vigilância sanitária e à inspeção de alimentos;
- VII - fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
- VIII - desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade dos produtos alimentícios.

Art. 11 - Fica assegurada a participação de representantes do consumidor, do produtor, dos órgãos de saúde e das empresas e entidades afins na composição do conselho de que trata o art. 3º, I, da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 12 - O Estado criará comissão permanente, formada por representantes dos órgãos e das entidades integrantes dos serviços de inspeção dos produtos de origem animal, para proceder à regulamentação da legislação sanitária e de suas possíveis alterações.

Art. 13 - O IMA poderá coletar amostras de produtos de origem animal, sem ônus para o Instituto, para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 14 - A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único - A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 15 - A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA.

Art. 16 - Os estabelecimentos registrados ou cadastrados na forma desta lei e de seu regulamento são obrigados a apresentar ao IMA relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, de acordo com as normas regulamentares vigentes.

Parágrafo único - A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que abatam animais;

II - 1 (uma) UPFMG por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que recebem leite.

Art. 17 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 250 (duzentas e cinquenta) UPFMGs, aplicável também ao infrator primário que agir com dolo ou má-fé;

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinem, ou quando estiverem adulterados;

IV - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de risco de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou quando inexistir condição higiênico-sanitária ou ambiente adequados.

§ 1º - As multas, sem prejuízo das demais penalidades, poderão ser agravadas em até 100 (cem) vezes o valor previsto neste artigo, nos casos de artifício, ardil, desacato, embaraço, resistência, reincidência ou simulação diante da ação fiscal, levadas em consideração as atenuantes e agravantes.

§ 2º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o título de

registro ou de cadastro.

§ 4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 - Qualquer recurso relacionado com a matéria de que trata esta lei será julgado em última instância administrativa de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 20 - O regulamento desta lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou de cadastro, bem como para a transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e a reinspeção dos produtos, dos subprodutos e das matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões e fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal;

VIII - o registro de produto e de subproduto, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX - a forma de recolhimento da taxa de registro de estabelecimento, da taxa de registro de produto e de subproduto, da taxa de inspeção e de fiscalização, e das multas;

X - o trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal;

XI - a coleta de material para análise de laboratório;

XII - a aplicação de penalidade decorrente de infração;

XIII - outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 21 - A jornada de trabalho dos servidores das áreas de inspeção, fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal nos sábados, domingos, feriados e dias santificados será fixada em decreto.

Art. 22 - O IMA pode, para atender a excepcional interesse público na área sanitária de defesa animal e vegetal, contratar pessoal técnico e auxiliar para a execução de atividades temporárias, por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo único - O contratado nos termos deste artigo não será considerado servidor público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as normas das Leis nºs 869, de 5 de julho de 1952, e 10.254, de 20 de julho de 1990, e as da legislação complementar.

Art. 23 - Ficam transformados, no quadro constante no Anexo II da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, 13 (treze) cargos de Secretária pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo do IMA, em 13 (treze) cargos de Auxiliar Administrativo.

Art. 24 - Fica o IMA autorizado a executar, por intermédio do seu pessoal especializado, obras de reforma, conservação e manutenção dos imóveis de sua propriedade.

Art. 25 - Fica o IMA autorizado a celebrar convênio com faculdades de áreas afins com sua missão institucional, podendo admitir até 100 (cem) estagiários, nos termos da legislação em vigor e do regulamento desta lei.

Art. 26 - O servidor do Estado ocupante de função pública que se encontrava à disposição do IMA em 31 de julho de 1994 poderá optar por sua absorção no Quadro de Pessoal do Instituto, manifestando-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A absorção de que trata este artigo se dará em igual função pública, mantidas a denominação e as atribuições de origem do servidor, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º - A remuneração do servidor absorvido corresponderá à vigente no Quadro de Pessoal do IMA para a mesma função.

Art. 27 - Aplicam-se ao gabinete de Presidente de comissão permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais as disposições atinentes ao gabinete de Vice-Liderança, nos termos da Deliberação da Mesa nº 186, de 3 de agosto de 1976.

Parágrafo único - A implementação do disposto neste artigo far-se-á na forma prevista no art. 3º da Lei nº 9.989, de 20 de novembro de 1989.

Art. 28 - Observada a legislação própria, membro ou representante da Assembléia Legislativa, indicado por ato de sua Mesa Diretora, integrará cada um dos seguintes

órgãos colegiados do Estado:

- I - Colegiado de Comunicação Social;
- II - Conselho Consultivo de Irrigação e Drenagem;
- III - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- IV - Conselho de Informática do Estado de Minas Gerais - CIEMG -;
- V - Conselho Estadual de Cultura;
- VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Estadual de Educação;
- VIII - Conselho Estadual de Energia - CEEEn -;
- IX - Conselho Estadual de Entorpecentes;
- X - Conselho Estadual da Habitação;
- XI - Conselho Estadual do Lazer - CEL -;
- XII - Conselho Estadual da Mulher;
- XIII - Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;
- XIV - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI -;
- XV - Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN-MG -;
- XVI - Conselho Estadual de Transportes - CONEST -;
- XVII - Conselho Estadual de Turismo - CET -;
- XVIII - Conselho Regional de Desportos do Estado de Minas Gerais - CRD -;
- XIX - Conselho Estadual de Política Agrícola;
- XX - Conselho Superior de Segurança Pública.

Parágrafo único - A indicação de que trata este artigo recairá, preferencialmente, em membro de comissão permanente da Assembléia cuja área de atuação se relacione com a do órgão colegiado.

Art. 29 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Bonifácio Mourão.

---

## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

### **ATO DO SR. PRESIDENTE**

Na data de 30/12/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 263 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, assinou o seguinte ato:

dispensando, a partir de 30/12/94, Luiz de Jesus do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

### **AVISOS DE LICITAÇÃO**

#### **Convites**

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

#### **Convite nº 291/94**

Em 29/12/94 - Paulo Almeida Comércio e Serviço Ltda. - Aquisição de 1 máquina fundidora de cartões; 1 máquina de corte e acabamento de cartões; 1 máquina de corte de fotografia para cartões e 5.000 crachás em PVC - R\$14.650,00.

#### **Convite nº 308/94**

Em 30/12/94 - Alta Componentes Ltda. e HGM Eletrônica Ltda. - Aquisição de diversos componentes eletrônicos - R\$823,30.

---

## **ERRATAS**

---

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada no "Diário do Legislativo" de 16/12/94, pág. 52, col. 1, na 2ª linha do parecer, assim como na ementa do projeto de lei e em seu art. 1º, onde se lê:

"Centro de Puericultura de Manhuaçu", leia-se:

"Posto de Puericultura de Manhuaçu".

**RESOLUÇÃO Nº 5.154**

Na publicação da resolução em epígrafe, verificada na edição de 31/12/94, pág. 91, col. 1, onde se lê:

"A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:", leia-se:

"Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:".

---